

## CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA



### NEWSLETTER | SOCIETÁRIO

#### NEWSLETTER SOCIETÁRIO | Outubro, 2013

---

I O Novo Regime Jurídico das Sociedades Desportivas	2
II Legislação	6
III Jurisprudência	9

---

## NEWSLETTER SOCIETÁRIO

### I O NOVO REGIME JURÍDICO DAS SOCIEDADES DESPORTIVAS

Entrou em vigor no passado dia 1 de Maio de 2013, o Decreto-Lei n.º 10/2013 de 25 de Janeiro de 2013<sup>1</sup>, o qual veio proceder à reformulação do regime jurídico das sociedades desportivas, através da introdução de algumas alterações significativas ao regime em vigor.

Este diploma introduz assim uma mudança no paradigma jurídico do desporto profissional em Portugal, ao consagrar a adopção da forma jurídica societária por parte dos clubes desportivos que pretendam participar em competições desportivas de carácter profissional.<sup>2</sup>

Foi extinto o até aqui chamado “regime especial de gestão”, estabelecido no Decreto-Lei n.º 67/97 de 3 de Abril e estabelecido um sistema de obrigatoriedade de constituição de sociedades desportivas para as entidades desportivas participantes em competições desportivas de carácter profissional.

Pelo que, presentemente, todos os clubes desportivos que pretendam participar em competições desportivas profissionais, devem fazê-lo sob a forma de sociedade anónima desportiva (SAD) ou de sociedade desportiva unipessoal por quotas (SDUQ, Lda).

Vejamos, então, as alterações mais relevantes introduzidas pelo novo regime das sociedades desportivas:

#### **Sociedades de tipo *sui generis***

As sociedades desportivas constituem um tipo societário *sui generis*: continuam a ser subsidiariamente regidas pelas regras gerais aplicáveis às sociedades comerciais, anónimas e também por quotas, e conservam as especificidades decorrentes das especiais exigências da actividade desportiva, que é o seu objecto social.

Neste sentido, o novo regime eliminou todas as referências que se limitavam a replicar o estabelecido no Código das Sociedades Comerciais, mantendo-se apenas uma referência genérica a título subsidiário.

#### **Forma de constituição das sociedades desportivas**

A forma de constituição das sociedades desportivas manteve-se inalterada face ao antigo regime, podendo as mesmas resultar: (i) da transformação de um clube desportivo<sup>3</sup>, (ii) da personalização jurídica de equipa que participe ou pretenda participar em competições desportivas, ou (iii) da sua constituição *ab initio* como tal.

---

<sup>1</sup> A entrada em vigor foi antecipada de 1 de Julho de 2013 para 1 de Maio de 2013, pela alteração introduzida pelo Decreto-Lei 49/2013 de 11 de Abril

<sup>2</sup> A natureza profissional das competições desportivas é definida pela Portaria n.º 50/2013, de 5 de Fevereiro, que estabelece igualmente os pressupostos para a participação em tais competições, impondo às sociedades desportivas um conjunto relevante de obrigações referentes ao seu orçamento, equilíbrio financeiro e prestação de contas.

<sup>3</sup> O legislador abre uma excepção face ao artigo 130º do Código das Sociedades Comerciais, que estabelece os sujeitos intervenientes numa transformação de sociedade.

### **SAD ou SDUQ**

Abandonou-se a exclusividade do anterior regime jurídico que impunha que as sociedades desportivas apenas pudessem adoptar a forma de sociedade anónima (SAD), e introduziu-se uma nova figura, a sociedade desportiva unipessoal por quotas (SDUQ, Lda.), detida unicamente pelo clube desportivo fundador.

Mais, facultou-se às sociedades desportivas a possibilidade de se transformarem em tipos societários diferentes, isto é, uma sociedade inicialmente constituída sob a forma de sociedade anónima pode agora proceder a uma transformação em sociedade unipessoal por quotas e vice-versa.

Por sua vez, as entidades que participarem em competições não profissionais poderão também constituir-se, voluntariamente, sob a forma de sociedade desportiva.

### **Capital social mínimo e a sua realização**

No que toca, em particular, às competições profissionais de futebol, procedeu-se a um reajustamento dos montantes de capitais sociais exigíveis às sociedades participantes.

Assim, as sociedades que participem na 1.<sup>a</sup> Liga, consoante adoptem o tipo de sociedade anónima ou de sociedade unipessoal por quotas, não podem ter um capital social inferior a €1.000.000,00 ou a €250.000,00, respectivamente.

Já as sociedades que participem na 2.<sup>a</sup> Liga, consoante adoptem o tipo de sociedade anónima ou de sociedade unipessoal por quotas, o capital social não poderá ser inferior a €200.000,00 ou €50.000,00, respectivamente.

Relativamente às sociedades participantes noutras competições profissionais, o capital social mínimo é de € 250.000 ou € 50.000, consoante adoptem a forma de sociedade anónima ou de sociedade unipessoal por quotas, respectivamente.

Cumprе ainda salientar que o mecanismo de reforço de capital social previsto no anterior regime, que impunha às sociedades desportivas que participassem em competições profissionais de futebol a obrigação de reforçar sucessivamente o seu capital, foi eliminado.

### **Participação de Entes Públicos**

A participação de Regiões Autónomas, Municípios ou Associações de Municípios em sociedades anónimas desportivas é limitada a sociedades anónimas desportivas dentro da área de jurisdição dos referidos entes públicos e ao montante máximo de 50% do capital social da sociedade anónima desportiva, não podendo no entanto esta participação exceder 50% dos capitais próprios da referida sociedade.

Não obstante, para as participações de Regiões Autónomas, Municípios e Associações de Municípios já realizadas em sociedades anónimas desportivas constituídas à luz do anterior regime, é estabelecido um regime transitório, durante o qual poderá ser mantida a participação até ao máximo de 50% do respectivo capital social durante as duas

épocas desportivas subsequentes à entrada em vigor do novo regime, i.e., até ao final da época 2014-2015.

### **Representação e Titularidade do Capital Social**

O capital da sociedade desportiva unipessoal por quotas é representado por uma quota única, indivisível e intransmissível, que pertence integralmente ao clube fundador<sup>4</sup>.

Pelo contrário, as acções das sociedades anónimas desportivas caracterizam-se por serem sempre nominativas, por não poderem ser objecto de limitações à sua transmissibilidade e por poderem ser de duas categorias:

- (i) Categoria A: as que apenas poderão ser subscritas pelo clube fundador, nos casos em que a sociedade tenha surgido da personalização jurídica de uma equipa;
- (ii) Categoria B: as restantes.

### **Sociedades que resultem da personalização jurídica de equipas**

Nos casos em que a sociedade desportiva resulte da personalização jurídica de uma equipa, o clube fundador não pode deter uma participação directa na respectiva sociedade anónima desportiva inferior a 10% do capital - o que se traduz, na prática, à intransmissibilidade de idêntica percentagem do capital social, que deve permanecer na titularidade directa do clube fundador, não se fixando agora um limite máximo à percentagem da participação do clube fundador.

Esta foi igualmente uma das alterações significativas deste novo regime, uma vez que anteriormente o clube fundador, nestes casos, tinha que ser detentor de pelo menos 15% do capital social da sociedade anónima desportiva e podia deter no máximo 40% desse mesmo capital.

Ao clube fundador são ainda atribuídos direitos sociais especiais e direitos desportivos, como por exemplo o direito de veto das deliberações da assembleia-geral que tenham por objecto a fusão, cisão ou dissolução da sociedade anónima desportiva, tendo esta atribuição como objectivo, entre outros, a salvaguarda do património histórico e simbólico do clube.

### **Modalidades Desportivas**

Outro aspecto inovador prende-se com o facto de as sociedades desportivas poderem agora ter como objecto a participação em mais do que uma modalidade desportiva, possibilidade que lhes era vedada no anterior regime.

Ao invés do anterior regime legal, que impunha como objecto da sociedade desportiva a participação numa única modalidade, à luz do novo diploma é possível constituir uma sociedade desportiva que concentre na sua estrutura a prossecução de várias modalidades, com as inerentes vantagens a nível de custos e de centralização da gestão profissionalizada.

---

<sup>4</sup> Sem prejuízo desta sociedade vir a ser transformada em sociedade anónima desportiva.

Porém, estabelece-se as seguintes limitações: (i) um clube desportivo que constitua uma sociedade dedicada a mais do que uma modalidade só poderá ter uma única sociedade desportiva, e (ii) um clube desportivo só poderá dar origem a duas ou mais sociedades desportivas se cada uma delas tiver por objecto uma única modalidade desportiva.

É de acrescentar que, no que concerne às sociedades desportivas que se dediquem à prossecução de diversas modalidades, o seu capital social deverá corresponder pelo menos ao capital mínimo mais elevado exigido para cada uma das modalidades a prosseguir pela sociedade.

#### **Administração das sociedades desportivas**

O órgão de administração das sociedades desportivas deve ser composto pelo número de membros fixado nos estatutos, com um mínimo de um ou de dois gestores executivos, conforme se trate de uma sociedade desportiva unipessoal por quotas ou de uma sociedade anónima desportiva.

É exigido que os gestores se dediquem a tempo inteiro à gestão das respectivas sociedades, e que as sociedades desportivas comuniquem, à entidade organizadora das competições desportivas profissionais em que participem, anualmente, a identidade dos respectivos gestores executivos. Estas medidas impostas pelo novo regime pretendem estimular a profissionalização da gestão das sociedades desportivas.

No que respeita a incompatibilidades, e sem prejuízo do regime aplicável aos dirigentes desportivos na lei geral e em normas especiais, verifica-se que não podem ser administradores ou gerentes de sociedades desportivas: (i) os titulares de órgãos sociais de federações ou associações desportivas de clubes da mesma modalidade; e (ii) os praticantes profissionais, os treinadores e árbitros em exercício, da mesma modalidade.

#### **Limitações ao exercício de direitos sociais**

O novo diploma prescreve ainda limitações à titularidade de participações sociais e ao exercício de direitos sociais, procurando desta forma prevenir potenciais situações de conflitos de interesses.

Os direitos dos accionistas que sejam titulares de acções em mais do que uma sociedade anónima desportiva que tenha por objecto a mesma modalidade, só poderão ser exercidos numa única sociedade, com excepção dos direitos aos lucros e à transmissão de posições sociais. Deve ainda ser referido, que a entidade que tiver uma posição dominante<sup>5</sup> numa sociedade desportiva, não pode ser titular de uma participação social em sociedade desportiva concorrente superior a 10% do respectivo capital social.

#### **Novo regime fiscal**

No seguimento da consagração do novo regime jurídico das sociedades desportivas, foi ainda aprovado pela Lei n.º 56/2013 de 14 de Agosto, a primeira alteração do regime fiscal específico das sociedades desportivas, tendo em vista a adaptação do regime fiscal ao seu novo enquadramento jurídico.

---

<sup>5</sup> Em que exista uma relação de domínio para efeitos do artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários.

Em conformidade com a lógica de profissionalização do desporto profissional em Portugal, que está subjacente ao regime jurídico aqui analisado, é de notar no âmbito da reforma fiscal, as medidas tendentes a estimular a reorganização prevista com a constituição de sociedades desportivas, através da concessão de benefícios fiscais.

## II LEGISLAÇÃO NACIONAL

### **Decreto-Lei n.º 133/2013. D.R. n.º 191, Série I de 2013-10-03**

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 18/2013, de 18 de Fevereiro, aprova o novo regime jurídico do sector público empresarial.

### **Regulamento n.º 380/2013. D.R. n.º 192, Série II de 2013-10-04**

Estabelece o regulamento dos deveres de prevenção e combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo no sector comercial.

### **Resolução do Conselho de Ministros n.º 62-A/2013. D.R. n.º 197, Suplemento, Série I de 2013-10-11**

Aprova as condições da oferta pública de venda e o caderno de encargos da venda directa institucional, bem como as condições especiais de aquisição de que beneficiam os trabalhadores da CTT, S.A., e de sociedades que com ela se encontram em relação de domínio ou de grupo, nomeadamente quanto ao preço.

### **Resolução do Conselho de Ministros n.º 62-B/2013. D.R. n.º 197, Suplemento, Série I de 2013-10-11**

Constitui a comissão especial de acompanhamento para o processo de privatização da CTT - Correios de Portugal, S.A., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/2013, de 6 de setembro.

### **Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2013. D.R. n.º 199, Série I de 2013-10-15**

Estabelece a composição das comissões mistas constituídas ou a constituir no âmbito de acordos bilaterais celebrados com países terceiros na área económica.

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/2013. D.R. n.º 199, Série I de 2013-10-15**

Procede à segunda alteração à Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2011, de 25 de outubro, que estabelece a coordenação estratégica para a diplomacia económica e a internacionalização da economia.

**Portaria n.º 302/2013. D.R. n.º 200, Série I de 2013-10-16**

Identifica os requisitos formais do formulário e os elementos instrutórios que devem acompanhar os procedimentos de autorização prévia, de comunicação prévia com prazo e de mera comunicação respeitantes à instalação, exploração e alteração de estabelecimentos industriais.

**Portaria n.º 303/2013. D.R. n.º 200, Série I de 2013-10-16**

Estabelece os requisitos de constituição da sociedade gestora de Zona Empresarial, identifica o quadro legal de obrigações e competências, define as regras de formulação do regulamento interno, os elementos instrutórios que devem acompanhar os pedidos de instalação e de título de exploração bem como os pedidos de conversão em Zona Empresarial.

**Decreto-Lei n.º 141/2013. D.R. n.º 202, Série I de 2013-10-18**

Assegura a execução na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) n.º 260/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que estabelece requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros.

**Decreto-Lei n.º 142/2013. D.R. n.º 202, Série I de 2013-10-18**

Procede à quinta alteração à Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro.

**Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2013. D.R. n.º 203, Série II de 2013-10-21**

Aviso do Banco de Portugal que altera a parte 2 do anexo iii do aviso n.º 5/2007, de 18 de abril, no que respeita ao cálculo de requisitos de fundos próprios relativo aos compromissos de pagamento irrevogáveis decorrentes das contribuições obrigatórias para o Fundo de Garantia de Depósitos.

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 66-A/2013. D.R. n.º 202, Suplemento, Série I de 2013-10-18**

Aprova os termos do acordo de revogação do contrato de concessão do serviço público de telecomunicações, a celebrar entre o Estado Português e a PT Comunicações, S.A., determina a cessação do serviço fixo de telex, do serviço fixo comutado de transmissão de dados e do serviço telegráfico, e designa os prestadores do serviço universal de ligação a uma rede de comunicações pública de serviços telefónicos acessíveis ao público e de oferta de postos públicos.

**Declaração de Retificação n.º 42/2013. D.R. n.º 206, Série I de 2013-10-24**

Declaração de retificação à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, sobre «Lei da Organização do Sistema Judiciário», publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 163, de 26 de agosto de 2013.

**Decreto-Lei n.º 148/2013. D.R. n.º 206, Série I de 2013-10-24**

Transpõe parcialmente a Directiva n.º 2013/15/UE do Conselho, de 13 de Maio de 2013, que adapta determinadas directivas no domínio da livre circulação de mercadorias, devido à adesão da República da Croácia.

**Declaração de Rectificação n.º 43/2013. D.R. n.º 207, Série I de 2013-10-25**

Rectifica a Portaria n.º 284/2013, de 30 de Agosto, do Ministério da Justiça, que procede à quinta alteração da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de Abril, que regula o modo de elaboração, contabilização, liquidação, pagamento, processamento e destino das custas processuais, multas e outras penalidades, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 167, de 30 de Agosto de 2013.

**Declaração de Rectificação n.º 44/2013. D.R. n.º 207, Série I de 2013-10-25**

Rectifica a Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto, do Ministério da Justiça, que regula vários aspectos da tramitação electrónica dos processos judiciais, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 163, de 26 de Agosto de 2013.

**Declaração de Retificação n.º 45/2013. D.R. n.º 208, Série I de 2013-10-28**



Rectifica a Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto, do Ministério da Justiça, que regulamenta vários aspectos das acções executivas cíveis, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 166, de 29 de Agosto de 2013.

### III JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

#### **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 03-10-2013 Contrato de compra e venda - Ineficácia do negócio**

Nesta decisão, o Supremo Tribunal de Justiça foi chamado a pronunciar-se sobre o regime aplicável à venda de um imóvel, realizada por terceiro em nome do legítimo proprietário, com base numa procuração falsa.

No caso em apreço, um terceiro com base numa procuração e termo de autenticação falsos substabeleceu poderes de representação noutra pessoa, que, por sua vez, alienou em nome alheio o imóvel a uma terceira pessoa, tendo esta registado a aquisição do imóvel em seu nome.

Ora invocada a nulidade do negócio com base no regime de compra e venda de bens alheios, e, em consequência a restituição do preço, o Supremo Tribunal considerou que, tendo-se provado que o vendedor procedeu a uma venda *em nome* alheio, e não em nome próprio, ainda que o tenha feito sem poderes por virtude da falsidade de procuração, não é aplicável o regime de venda de bens alheios que, conforme o disposto na lei, "*apenas se aplicam à venda de coisa alheia como própria*", isto é, no caso de o vendedor alienar em nome próprio um direito de que outro é titular. Assim sendo, o Supremo Tribunal confirmou a ineficácia do negócio, e afastou a hipótese de aplicar o regime de bens alheios, e de nesses termos, ser declarada a nulidade do negócio ajuizado e ordenada a restituição do preço.

## CONTACTOS

### **CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL**

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

#### **LISBOA**

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

#### **PORTO**

Avenida da Boavista, 3265-7º | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

porto@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

---

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta Newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente Newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Caso pretenda deixar de receber esta Newsletter, por favor envie um e-mail para o endereço lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com.

---